



Número: **0714734-73.2019.8.18.0000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **02/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008456-36.2017.8.18.0140**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RICARDO DA SILVA NETO (APELANTE)		MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (APELADO)			
ILANA LIMA BARBOSA (APELADO)		KARLA VIRGINIA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO)	
DULCINEIA LIMA DA SILVA (APELADO)		KARLA VIRGINIA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1794583	01/07/2020 18:34	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0714734-73.2019.8.18.0000**

**APELANTE: JOSE RICARDO DA SILVA NETO**

**Advogado(s) do reclamante: MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ILANA LIMA BARBOSA, DULCINEIA LIMA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamado: KARLA VIRGINIA SOARES CAVALCANTE**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA**

APELAÇÃO. JÚRI. FASE DO ART. 422, CPP. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE TAL ESTADO QUE DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é desprovida de fundamentação a decisão que indefere instauração de incidente de insanidade mental quando não há dúvida razoável a respeito da insanidade do réu, na forma do art. 149, CPP. 2. Recurso desprovido à unanimidade.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo integralmente a decisão combatida, à luz dos fundamentos ora expostos, e, de ofício, determinar o desentranhamento do incidente de insanidade mental, a partir das fls. 837 dos autos, e, que, às fl 01 até às fls 836 dos autos, deverão ser encaminhadas imediatamente ao juízo de origem, para que proceda à submissão do Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em conformidade com o parecer verbal do representante do Ministério Público.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta por José Ricardo da Silva Neto, contra a decisão (ID 977594, pág. 443/449) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina-PI, que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental requerido pelo ora apelante na fase do art. 422, CPP, por não entender haver dúvida razoável acerca da sua capacidade psíquica, manifestando o desejo de arrazoar o feito nesta instância, na forma do art. 600, §4.º, CPP (ID 977596, pág. 160/162), requerendo ainda, a juntada de laudo médico particular (ID 977596, pág. 163/164).

Encaminhados os autos a esta instância, foi determinada a intimação da defesa recorrente que ofereceu as razões recursais (ID 1147967, pág. 1/7), alegando que o



laudo médico anexado aos autos (ID 977596, pág. 163/164 e ID 1147968, pág. 1/2), demonstra a necessidade de instauração do referido incidente para fins de aferição da imputabilidade ou não do recorrente.

Sustentou a defesa que, ainda na fase do inquérito policial quando o recorrente estava recolhido no cárcere foi consultado pelo Asp. Oficial Médico Dr. Deydson Rennan A. Soares que solicitou o encaminhamento de José Ricardo da Silva Neto para avaliação por médico psiquiátrico, todavia, tal encaminhamento não foi observado no período de instrução processual.

Argumentou que, após o período de prisão, o apelante buscou auxílio médico e foi assistido pelo Dr. Reuel Tertuliano Ferreira, CREMEPE n.º 20.740, que o acompanhou por vários meses, e chegou à conclusão de que o apelante é portador de transtorno de adaptação que sugere semi-imputabilidade no momento do fato delituoso, assim, em seu entendimento, decisão em sentido contrário só poderia advir se arriada em profissional da área médica.

Por fim, afirmou que a decisão do magistrado de piso não possui fundamentação válida, implicando em cerceamento de defesa, razão pela qual pediu o provimento do recurso para que seja instaurado o incidente de insanidade mental do recorrente.

Em contrarrazões ofertadas (ID 1211249, pág. 1/3), o *parquet* rebateu os argumentos defensivos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Assistente da Acusação ofereceu contrarrazões (ID 1219231, pág. 1/5), teceu considerações acerca do momento processual em que fora suscitado o incidente de insanidade mental, sobretudo em razão de a defesa do recorrente não haver feito tal questionamento enquanto ele ainda estava preso no Batalhão de Engenharia e Construção e na Penitenciária, bem como em razão de haver frequentado o quinto período do Curso de Direito em Recife, sua cidade natal, após a revogação de sua prisão preventiva.

Questionou a razão pela qual a defesa do recorrente não apresentou todos os exames feitos pelo recorrente durante o tempo de sua prisão, bem como os medicamentos receitados pelos médicos e psicólogos que assistiram o recorrente durante o processo administrativo disciplinar instaurado pelo BEC. Ao final, mencionou que em reunião com o Coronel Alessandro da Silva, Comandante do 2.º BEC, na presença do Major Bertony, dela assistente da acusação e dos familiares das vítimas, ele fora submetido a vários exames no BEC, e que não teria nenhum problema de saúde, e que ele seria promovido em agosto de 2017, cujos documentos foram solicitados, mas não foram fornecidos à assistente de acusação (IDF , pág. /). Ao final, pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 1418248, pág. 1/4).

Encaminharam-se os autos à revisão para os fins previstos no art. 356, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

#### VOTO

### **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **II – MÉRITO**

Alega a defesa do recorrente que a decisão que indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental não possui fundamentação válida, porquanto em seu entendimento, o indeferimento do referido incidente diante do laudo médico apresentado, somente poderia advir se arriada em profissional da área médica.

Para melhor deslinde da questão, rememoremos os fatos.



O recorrente foi pronunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, §2.º, II, IV, VI e §2.º-A, II, CP, contra Iarla Lima Barbosa e art. 121, §2.º, IV, VI e § 2.º-A, II, c/c art. 14, II, c/c art. 69, todos do CP, praticado contra as vítimas Ilana Lima Barbosa e Josiane Mesquita da Silva para submissão a julgamento pelo Júri Popular de Teresina (ID 977594, pág. 77/105), cuja decisão transitou em julgado em 10/05/2019 (ID 977594, pág. 393).

Na fase do art. 422, CPP, ao ser intimado para apresentar o rol de testemunhas para depor em plenário do Júri, a defesa do recorrente além de oferecer o rol de testemunhas, requereu a título de diligência a juntada aos autos de perícias realizadas, a disponibilização de equipamentos de redução de imagens no Júri e a instauração do incidente de insanidade mental, anexando aos vários documentos, dentre eles o laudo médico firmado por psiquiatra atestando a semi-imputabilidade do recorrente.

O magistrado de piso indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental nos seguintes termos:

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 149, a possibilidade de realização de exame no acusado, para verificar sua sanidade mental. Vejamos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Ao magistrado cabe analisar os elementos apresentados pelas partes, que indiquem que o acusado não tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou se encontrar acometido por doença mental atualmente, para determinar ou não a perícia.

Contudo, o fato de o acusado sofrer de "stress", em razão de transtorno de adaptação, bem como a realização de tratamento psiquiátrico e uso de medicamentos para pessoas que são acometidas de transtornos mentais, não são suficientes para indicar dúvida razoável, quanto à sua capacidade de compreensão do ilícito, tampouco justifica-se a instauração do incidente, pois, de acordo com o art. 149 do CPP, é necessária dúvida razoável sobre a integridade mental do denunciado, baseada em elementos concretos, que indiquem efetivo comprometimento de discernimento sobre o ilícito, e comportamento nesse sentido.

Sobre o tema, Nucci expõe o que segue:

Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, não são motivos suficientes para a instauração do incidente.". (NUCCI. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.).

Nesse sentido, tem-se a orientação jurisprudencial:

TJ-SP. APELAÇÃO Nº: 0005276-53.2009.8.26.0242. ACÓRDÃO: ACORDAM, em 6ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao



recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. VOTO: (...) Como ensina o festejado Julio Fabbrini Mirabete: "Entretanto, o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação" (cf. Código de Processo Penal Interpretado, 9ª ed., 2001, Ed. Atlas, pág. 442). Segundo decisão deste E. Tribunal de Justiça: "Somente cabe ao juiz, através de sua prudência e critério, verificar se a dúvida sobre a integridade mental do acusado é razoável para determinar ou não a perícia. Se não lhe fosse possível indeferir o pedido formulado nesse sentido, não seria este um requerimento, mas uma imposição" (RT, 596/337). No mesmo sentido: LexJTJ, 225/297 e 221/309; RT, 402/90, 464/360-1, 477/434, 570/315, 607/364, 610/396-7, 632/343, 637/298, 637/299 e 703/332; JTACRESP, 36/205. Sendo assim, não verificada, a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental e inexistindo suspeita de falta de higidez mental do acusado, impossível o acolhimento do pedido. (TJ-SP – APL: 0005276-53.2009.8.26.0242, Relator: Roberto Solimene, Data de Julgamento: 26/06/2015, 6ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 26/06/2015). (grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido da Defesa de JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO, por não entender haver dúvida razoável acerca da sua capacidade psíquica.

Ainda, quanto ao pedido da Defesa de disponibilização de equipamentos para reprodução de imagens, áudios e vídeos, informo que será disponibilizado o material que pertence ao acervo desta 1ª Vara do Júri, salientando que, conforme o art. 479, do CPP: "Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte."

Nesse cenário, entendo que a decisão do magistrado de piso, ao contrário do que fora alegado pela defesa, encontra-se devidamente fundamentada. Senão vejamos.

Da análise dos autos, foi anexado aos autos o laudo médico (ID 977596, pág. 160/162 e ID 1147968, pág. 1/2), firmado por médico psiquiatra, dando conta de que José Ricardo da Silva Neto, é portador de transtorno de adaptação, fazendo uso de medicação controlada (Escitalopram e Clorazepam).

Menciona o referido laudo que o transtorno de adaptação causou no paciente consequências importantes na sua capacidade funcional, social e ocupacional, ocasionando impulsividade latente, envolvimento com uso nocivo de álcool e labilidade afetiva.

Por fim, atesta o citado laudo que a integridade mental de José Ricardo da Silva Neto à época do fato encontrava-se afetada, com dificuldade na capacidade de autodeterminar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato devido à



perturbação da sanidade mental verificada no paciente, cujo quadro havia se iniciado em agosto/2014, de sorte a ensejar a semi-imputabilidade.

O laudo em questão foi firmado pelo médico psiquiatra Dr. Reuel Tertuliano Ferreira CREMEPE 20740, em 16/09/2019.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial consigna que cabe ao Juiz, dentro da discricionariedade regrada que lhe é conferida por lei, avaliar a efetiva necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Desta forma, inexistindo nos autos elementos de convicção capazes de gerar dúvida no espírito do Julgador em relação à higidez mental do apelante, não há que se falar em nulidade, mesmo porque durante todo o transcorrer o processo não houve requerimento para a instauração do aludido incidente (arts. 149 a 154 do CPP).

Nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico legal.

Ao comentar o citado dispositivo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim se posiciona:

3. Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013 - fls. 353).

Assim, a realização do exame pericial do réu será determinada apenas quando houver dúvida fundada a respeito de sua higidez mental, seja pela superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, ele era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Verifica-se que não houve nenhum pedido da defesa técnica em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, desde a fase policial até a judicial, seja na resposta à acusação (ID 977591, pág. 149/155), na audiência de instrução (ID 977592, pág. 371/410), nas alegações finais (ID 977596, pág. 7/20), e nas razões do recurso em sentido estrito em que se limitou a pedir a desclassificação dos delitos de homicídios tentados e a exclusão da qualificadora do feminicídio (ID Como bem destacado pelo Juízo a quo, não houve pedido expresso da defesa técnica em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, seja na resposta à acusação (fls. 92/94), na audiência de instrução (fls. 242 e 275), nas alegações finais (fls. 304/326) e nas razões do recurso em sentido estrito onde se limitou a desclassificação dos delitos de homicídios tentados e a exclusão da qualificadora do feminicídio e a pedir a manutenção da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrente mediante condições. do recorrente (ID 977596, pág. 22/28), nem mesmo no habeas corpus impetrado no STJ a defesa do recorrente faz qualquer alusão à higidez mental do recorrente (ID 977594, pág. 271/312).

Registro ainda, que em interrogatório em juízo (ID 977603), o recorrente respondeu a todas as perguntas formuladas pelo magistrado de piso, negando-se a responder as perguntas feitas pelo Ministério Público e assistente de acusação, na ocasião não foi apontado ou identificado, quaisquer indícios de que o recorrente não tivesse condições de compreender o caráter ilícito de sua conduta, afirmou na ocasião não se recordar porque e como efetuou os disparos contra a vítima fatal Iarla Lima Barbosa e negou ter apontado a arma em direção às vítimas de homicídios tentados Ilana Lima Barbosa



e Josiane Mesquita da Silva

Ademais, nos depoimentos das testemunhas prestados durante a instrução processual não foi apresentada qualquer informação sobre eventual insanidade mental do réu.

Verifica-se, pois, que a documentação apresentada pela defesa não demonstra o desequilíbrio mental do réu na data dos fatos, apto a suscitar dúvida sobre a sua integridade psíquica.

Insta salientar que os crimes foram praticados em 19/06/2017, o médico psiquiatra afirma que o recorrente passou a fazer tratamento com ele a partir de 18/08/2018, e o laudo foi subscrito em 19/06/2019, e ainda, menciona que o recorrente se estava sob quadro de perturbação da sanidade mental, iniciada em agosto/2014.

Com efeito, no caso sob exame, considero inexistentes dúvidas razoáveis acerca da insanidade mental do réu na data dos fatos, apto a suscitar dúvida sobre a sua integridade psíquica, sobretudo porque o laudo médico acostado aos autos é genérico, menciona sintomas e delimita uma crise desencadeada em agosto/2014, sem trazer qual fato desencadeou tal crise.

Todavia, a situação narrada no laudo médico se contrapõe ao interrogatório do réu em juízo (ID 977603), onde o recorrente relata ao magistrado que é de uma família com dois filhos, que sua irmã casou há pouco tempo, fala de seus sonhos e planos, que estava cursando Direito, o que aliás, após sua soltura voltou a frequentar conforme documentos anexados aos autos (ID 977596, pág. 65/66).

De outro lado, o advogado do recorrente fez menção a uma solicitação feita pelo Asp. Oficial médico Dr. Deydson Rennan A. Soares para que o recorrente fosse encaminhado a um médico psiquiátrico, fato ocorrido ainda na fase de inquérito, porém causa estranheza por não ter o referido advogado à época solicitado a instauração do incidente de insanidade mental, uma vez que já atuava em sua defesa.

Nesse cenário, comungo do entendimento do magistrado de piso não há nos autos prova a demonstrar o desequilíbrio mental do réu na data dos fatos, apta a suscitar dúvidas sobre sua higidez mental, e o indeferimento do referido incidente não configura cerceamento de defesa.

Trago à colação jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, “Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, para o incidente de insanidade mental, é necessária a existência de ‘dúvida sobre a integridade mental do acusado’. O fundamentado indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo a quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (HC 97.098, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. Hipótese em que as instâncias de origem indeferiram a realização do exame de sanidade mental, sob o fundamento de que “não há indícios de que o acusado seja incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos”. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. Eventual acolhimento da pretensão defensiva quanto à existência de “dúvida sobre a integridade mental do ora paciente” demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 170122 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-



PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Dessa leitura, depreende-se que o exame não é automático ou obrigatório, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (AgRg no REsp 1503533/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 2. No caso, a defesa não se desincubiu de realçar dúvida razoável acerca da inimputabilidade da agravante e as instâncias ordinárias entenderam desnecessária a perícia. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 104.137/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO DO EXAME - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO AGENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. - Inexistindo dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, não incorre em cerceamento de defesa a decisão que deixa de determinar a realização do respectivo exame pericial. - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de roubo praticado pelo agente, quer a partir da firme palavra da vítima, quer a partir dos depoimentos testemunhais constantes dos autos, rejeita-se a pretensão absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.19.009747-0/001, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada) , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 27/02/2020).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE TAL ESTADO QUE DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - Se não há dúvida razoável a respeito da insanidade mental do réu, não há se falar em instauração do incidente processual previsto no art. 149 do Código de Processo Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.19.012293-0/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020)

Assim, no caso sob exame, considero inexistentes dúvidas razoáveis acerca da insanidade mental do réu, que não pode ser aferida pela simples alegação do apelante, despida de qualquer fundamentação ou justificativa, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o simples fato de uma pessoa ter passado por tratamento psiquiátrico não implica na certeza de sua inimputabilidade.

Assim, o magistrado de piso não observou pela prova dos autos e tampouco pelo comportamento do réu, qualquer sinal de possível incapacidade mental. Logo, inexistindo dúvida razoável a respeito da sanidade mental do réu, não há razão para se instaurar o incidente de sanidade mental

### **III – DISPOSITIVO**

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo integralmente a decisão combatida, e



o faço à luz dos fundamentos ora expostos, e, de ofício, determinar o desentranhamento do incidente de insanidade mental, a partir das fls. 837 dos autos, e, que, às fl 01 até às fls 836 dos autos, deverão ser encaminhadas imediatamente ao juízo de origem, para que proceda à submissão do Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em conformidade com o parecer verbal do representante do Ministério Público.

É como voto.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Erivan José da Silva Lopes – Presidente, Des. Joaquim Dias de Santana Filho – Relator e Desa. Eulália Maria R. G. N. Pinheiro.

Ausente justificadamente: não houve.

Impedido/Suspeito: não houve.

Fez sustentação oral pelo Apelante, o Advogado, Dr. Mauricio Bezerra Alves Filho (OAB/PE n.º 23.923).

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Aristides Silva Pinheiro, Procurador de Justiça. Sala das Sessões de Videoconferência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
Relator

